



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Termo de anulação de procedimento licitatório

A Comissão de Licitação do Município de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na lei Federal 8.666/1993, e

Considerando a que a licitação de Concorrência Pública 001.2020 foi aberta o envelope 01 na data 11.11.2020 as 09:00, sendo analisados os documentos da habilitação;

Considerando que três empresas participaram do certame, sendo as seguintes participantes: Ten Brasil Ltda, HCC – Projetos Eletricos Ltda e Tab Energia renovável Ltda;

Considerado que as empresas Ten Brasil Ltda e HCC Projetos Eletricos Ltda tinham representantes legais no dia da abertura dos envelopes;

Considerando que a empresa Tab Energia renovável Ltda, foi desqualificada por falta de documentação de habilitação;

Considerando que a comissão de licitação não abriu prazo de recurso para a empresa TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA de acordo com o art. 109 da lei 8.666/1993 e alterações posteriores;

Considerando que o vício da não abertura do prazo recursal para a empresa TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, é insanável, devidamente caracterizado, e que não tem como reabrir prazo para a empresa;

Considerando que existem as súmulas de nº 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal adotadas na motivação e nas razões de decidir do ato anulado;

Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial” invocadas para a prática do ato recorrido.

E com a declaração de nulidade do ato, os efeitos de referido ato declaratório retroage à data de sua prática, desconstituindo-se em face de tanto todas as circunstâncias geradas a partir da sua edição.

Ou seja, a anulação não é uma faculdade da administração, eis que ela tem o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma.

E, após apurada a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

O defeito feito aqui não é sanável e causa lesão ao interesse público e prejuízo a terceiro.

Adm. 2017/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

A anulação decorre da ausência de possibilidade de se permitir a condução do certame com patente disposição ilegal, qual seja, deve-se anular todo o processo e reabrir, com nova data de abertura de habilitação.

Por tudo o exposto.

Resolve:

Resolve anular a concorrência pública 001.2020, pois não foi aberto prazo recursal para a empresa TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, sendo o vício insanável, devendo-se anular todos os atos a não abertura do referido prazo, e recomendando-se que se abra outro processo administrativo para abertura de nova licitação na modalidade Tomada de Preço, pois de acordo com a lei 8.666/1993 e alterações posteriores e Decreto Federal de nº 9.412/2018 o valor para obras de engenharia pode ser de até: R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Três Palmeiras, 18 de novembro de 2020.


Deise Kossmann

Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:


SILVÂNIO ANTONIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Adm. 2017/2020

Praça 12 de Maio, 763 - Fones: (54) 3367-1040 - CEP: 99.675-000 - CNPJ: 92.399.112/0001-85



GOVERNO MUNICIPAL DE
TRÊS PALMEIRAS
GERANDO OPORTUNIDADES E DESENVOLVIMENTO